

A I Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (2024-2028):

A Consignação de uma Nova Era para as Vítimas?

- Uma contribuição à luz de ideais vitimológicos e político-criminais

Daniela Antunes

Assistente convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Resumo: Sob o signo de escutar, reconhecer e validar as perspetivas das vítimas, a Resolução do Conselho de Ministros n.º2/2024 introduziu a primeira Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (ENDVC) para o quadriénio 2024-2028. No ímpeto de promover mudanças substanciais na situação da vítima em Portugal, a ENDVC consolida, ao longo de seis eixos estratégicos, as linhas de ação fundamentais para prevenir a criminalidade e para fornecer respostas holísticas e eficazes para todas as vítimas. O carácter inovador, multidisciplinar e multinível da Estratégia reflete o seu potencial na inauguração de uma nova era para as vítimas, cujas necessidades de apoio, de proteção, de assistência e de participação são devidamente integradas ao longo das medidas/ações propostas. Não obstante, a presente contribuição – profundamente ancorada em ideais vitimológicos e político-criminais – levanta considerações pertinentes que oferecem uma visão abrangente sobre os desafios da ENDVC. Nesta esteira, reflete-se sobre a lealdade à definição de vítima patente no artigo 67.º-A do CPP, estritamente focada na pessoa singular, e conseqüente desconsideração da complexidade e diversidade dos cenários de vitimação contemporâneos que envolvem vítimas difusas e vítimas pessoas coletivas.

Palavras-chave: ENDVC; direitos das vítimas; vitimologia; política-criminal

Introdução

Nos últimos anos, a política criminal em Portugal vivenciou uma notável metamorfose com o despertar da causa da vítima, outrora relegada à sombra do abandono¹. Num contexto que atravessou várias décadas de silêncio institucional, emergiu o reconhecimento de que a condição de ser vítima de crime transcende a mera dimensão estatística, refletindo antes uma experiência que toca profundamente a essência humana. O XXIII Governo Constitucional adota uma abordagem firme quanto a este entendimento, fundamentando-a na perspetiva de que a condição de vítima é uma possibilidade que todas as pessoas partilham e que a experiência de vitimação, embora potencialmente marcante, não tem de ser insuperável².

O firme compromisso em garantir a efetivação dos direitos das vítimas nutre-se da premente necessidade de capacitar as pessoas para identificar situações de vitimação, enquanto conhecem e estão aptas a exercer os seus direitos enquanto vítimas. Trata-se, com efeito, de um imperativo interno projetado pela constatação da Comissão Europeia de que as vítimas, lamentavelmente, ainda não podem exercer plenamente os seus direitos no seio da União Europeia (UE)³. As dificuldades hodiernamente sentidas a este nível vinculam-se, *brevitatis causa*, à falta de informação e ao apoio e proteção insuficientes, num cenário em que as vítimas são frequentemente expostas a uma vitimação secundária durante um processo penal particularmente penoso para aquelas que se encontram numa situação de especial vulnerabilidade.

A consciência desta realidade teve reflexos na definição dos pilares prioritários que

¹ Segundo Antonio García-Pablos de Molina, “a vítima do crime padeceu de um secular e deliberado abandono. Teve o seu protagonismo máximo – a sua “idade de ouro” – durante a justiça primitiva, sendo depois drasticamente “neutralizada” pelo sistema legal moderno (...). O sistema legal – o processo – nasce já com o propósito deliberado de “neutralizar” a vítima, distanciando os dois protagonistas que se enfrentam no conflito criminal, precisamente como garantia de uma aplicação serena, objectiva e institucionalizada das leis ao caso concreto”. Molina, Antonio Garcia-Pablos de, *Criminología – Una introducción a sus fundamentos teóricos*, 6.ª edição, Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, pp. 94-96.

² Cf. a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, de 5 de janeiro, que aprova a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime, disponível na internet em [Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024 | DR \(diariodarepublica.pt\)](#).

³ Cf. a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025), disponível na internet em [EUR-Lex - 52020DC0258 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#).

gizaram a Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025) e que se reportam, sem mais, à i) eficácia da comunicação com as vítimas e à promoção de um ambiente seguro para denunciarem os crimes de que são alvo; à ii) melhoria do apoio e da proteção concedidos às vítimas mais vulneráveis; à iii) facilidade de acesso das vítimas a uma indemnização; ao iv) reforço da cooperação e da coordenação entre todos os intervenientes pertinentes; e ao v) reforço da dimensão internacional dos direitos das vítimas⁴.

Estas diretrizes trespassaram para a política criminal portuguesa, conforme estabelecida pela Lei n. 51/2023, de 28 de agosto, cujos objetivos específicos para o biénio de 2023-2025 convergem na promoção da proteção das vítimas de crime. Em particular, são direcionados esforços para atender às necessidades das vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes. Ainda que a legislação interna venha trilhando esse caminho, reconhece-se que há espaço para melhorias e aprimoramentos nessa matéria, o que representa um esforço contínuo no estreitamento do compromisso de proteção, apoio e assistência às vítimas de criminalidade.

Neste seguimento, ganha especial fulgor a I Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (doravante ENDVC ou Estratégia) que, sob a visão *escutar as vítimas*, reitera o firme propósito de dar voz àqueles que foram silenciados pelo crime. Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros 2/2024, de 5 de janeiro, a ENDVC deriva de um esforço coletivo e interdisciplinar de um Grupo de Trabalho, criado em março de 2023, que prima pela participação ativa de todas as áreas governativas relevantes e pela auscultação de grupos focais diversos.

A Estratégia alavanca-se como um instrumento inovador, movido por princípios que espelham o comprometimento com as diretrizes europeias e refletem o empenho na consciencialização e capacitação das vítimas e da comunidade. Destinada a todos os segmentos de vitimação, independentemente da tipologia criminal em causa, procura ser latente em duas frentes, nomeadamente na prevenção da criminalidade e na atuação

⁴ *Ibidem*.

através de respostas públicas e privadas eficazes tendentes à consolidação dos direitos das vítimas.

Pretendendo-se ir mais longe no caminho que paulatinamente se tem calcorreado, a aprovação da ENDVC foi um passo tão certo quanto a consideração de que a política criminal em matéria de vitimação deve ser demarcada por uma visão humanitária. A questão que se levanta é, porém, a de saber se esta Estratégia abre portas à consignação de uma nova era para as vítimas de criminalidade no ordenamento português. Para refletirmos sobre o futuro precisámos, antes de mais, de nos adentrarmos no presente, perscrutando para o efeito qual é o *status quo* da vítima de crime em Portugal. Naturalmente que, neste espaço exíguo, apenas poderemos oferecer uma breve contribuição, demarcada essencialmente por uma perspetiva de cariz criminológico, *maxime*, vitimológico.

I. A situação da vítima de crime em Portugal

Ser vítima de um crime é uma condição extremamente difícil para quem vivencia a lesão de bens jurídicos e suporta os impactos profundos e multidimensionais decorrentes dos acontecimentos criminais⁵. A experiência de vitimação torna-se sobremaneira onerosa na ausência de respostas integradas de proteção e de assistência, cabalmente protetoras das necessidades das vítimas e promotoras de uma recuperação integral. A falta de suporte adequado agrava o sofrimento das vítimas, deixando-as vulneráveis a um ciclo contínuo de revitimização⁶.

O Estado, enquanto garante de direitos fundamentais e propulsor da solidariedade social, é chamado a definir as linhas de orientação necessárias para a efetiva salvaguarda

⁵ Cf. Dinisman, Tamar e Moroz, Ania, Understanding victims of crime: The impact of the crime and support needs, 2017. Disponível na internet em: [Understanding victims of crime \(victimsupport.org.uk\)](https://www.victimsupport.org.uk/).

⁶ Note que algumas abordagens tradicionais encetadas pela polícia, de que é exemplo a tentativa de acalmar os ânimos, perante casos de violência doméstica, a par da falha na proteção às vítimas, são formas que podem promover a revitimização. Matos, Marlene, “Violência Conjugal”, in Gonçalves, Rui Abrunhosa e Machado, Carla. (coords.), *Violência e vítima de crimes*, vol. 1 – Adultos, Coimbra: edições Quarteto, 2002, pp. 83-107.

dos direitos das vítimas⁷. Um tal *officium* implica necessariamente o desenvolvimento de políticas sociais direcionadas para esta causa, além da implementação de mecanismos legais voltados para a proteção, a assistência e a reparação. A corporização desta tríade na agenda político-criminal reflete o ponto de partida para uma abordagem integral e profundamente orientada para as necessidades das vítimas.

Durante muitas décadas, a preocupação com a problemática da vítima não integrava a agenda política, daí a comumente afirmação de que esta figura foi votada a um abandono, materializador de uma fase de neutralização⁸. Contudo, não é sobre um passado longínquo que nos debateremos, mas antes sobre um passado mais recente, ou melhor, sobre um pretérito imperfeito, onde se firmou um caminho (inacabado) cada vez mais comprometido com a causa da vítima.

Tal compromisso efervesceu, desde logo, na arena das instâncias internacionais através da criação de vários instrumentos no domínio da proteção das vítimas e do avanço de uma série de Recomendações cujas repercussões são sentidas ao nível do Direito interno. A título exemplificativo, elenca-se a Convenção Europeia relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, adotada por parte do Conselho da Europa, em 1983; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada em 1985 pela Assembleia Geral das Nações Unidas; a Decisão Quadro n.º2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, posteriormente substituída pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho; a Recomendação n.º R (85) 11, de 28 de junho de 1985, sobre a posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal; a Recomendação n.º R (87), de 17 de setembro de 1987, relativa ao apoio à vítima e à prevenção da vitimação; a Recomendação (99) 19, aprovada a 15 de setembro de 1999, sobre mediação penal; e, entre outras, a Recomendação (2006) 8, de 14 de junho de 2006, que estipula um conjunto de deveres a adotar pelos Estados-membros ao nível da justiça penal e no domínio de

⁷ Nesta medida, e como bem recorda Costa Andrade: “não pode o Estado considerar-se desonerado da sua quota de responsabilidade dispensando à vítima o magro benefício da adesão”. Andrade, Manuel da Costa, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra: Livraria Petrony, 1980. p. 245.

⁸ Hassemer, Winfried e Muñoz Conde, *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*, Valência: Tirant lo Blanch, 1989.

assistência a vítimas de criminalidade.

A nível nacional, a sensibilização para esta problemática espelhou-se na consagração da vítima enquanto destinatária das orientações político-criminais. Facto é que, em 2007, sobressaiu da exposição de motivos que deu origem à Lei n.º48/2007, de 29 de agosto – conhecida como “Lei de Revisão do Código de Processo Penal” – a consideração de que aquelas alterações pretendiam “conciliar a protecção da vítima e o desígnio de eficácia com as garantias de defesa”. Também na exposição de motivos que antecedeu a Lei n.º130/2015, 4 de setembro, pode ler-se que “no âmbito do processo penal as vítimas são incontestavelmente o substrato e a finalidade, porquanto nelas se corporiza a violação da lei e é por causa delas que se punem os comportamentos infractores”⁹.

Entre alterações pontuais e novidades legislativas fecundadas por tais (e demais) diplomas legais, merece especial destaque – sobretudo pela potencial revolução da sua situação em Portugal – o Estatuto da Vítima, aprovado para lhe conferir um *statutum* próprio. Estruturado em cinco capítulos essenciais – atinentes às disposições gerais (artigos 1.º e 2.º), aos princípios (artigo 3.º a 10.º), aos direitos das vítimas de criminalidade (artigo 11.º a 19.º), ao estatuto da vítima especialmente vulnerável (artigo 20.º a 27.º) e às disposições gerais (artigos 28.º e 29.º) – o Estatuto compromete-se com a garantia da informação, do apoio e da protecção adequada das vítimas.

Desta feita, o direito de receber informações sobre os seus direitos, os serviços de apoio disponíveis para lidar com a vitimação, bem como sobre o decurso do processo (artigo 11.º) passa a ser acautelado de forma mais efetiva. Para tal, são consignadas garantias de comunicação (artigo 12.º), por forma a que as vítimas compreendam e sejam compreendidas durante todos os contactos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal. A oportunidade de serem reembolsadas das despesas resultantes da participação no processo penal (artigo 14.º), bem como a possibilidade de obterem uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens (artigo 16.º) passam também a ser direitos incontornáveis das vítimas de criminalidade¹⁰. Particularmente, as vítimas

⁹ Cf. Proposta de Lei n.º343/XII da Presidência do Conselho de Ministros. D.R. II Série A n.º144. (2015.06.05)

¹⁰ Para um maior desenvolvimento dos direitos consignados no Estatuto da Vítima, consulte APAV, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal. Direitos mínimos das vítimas de todos os crimes. Contributo da APAV*

especialmente vulneráveis passam a ter direito a uma avaliação individual, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção (artigo 21.º).

Para efeitos de gozo dos direitos consignados e, bem assim, da aplicação do Estatuto da Vítima, o legislador de 2015 autonomizou no artigo 67.º-A do CPP os conceitos de vítima e de vítima especialmente vulnerável. Na sua aceção, entende-se por vítima “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime”. São, ainda, considerados vítimas “os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte” e/ou “a criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica”. Por sua vez, vítima especialmente vulnerável é definida pela especial fragilidade resultante da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau, a duração da vitimação haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social. As pessoas que caibam nestas aceções logram de uma participação ativa no processo penal, descortinada na possibilidade de “colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa” (artigo 67.º-A, n.º5, do CPP).

Se, por um lado, a posição da vítima sai reforçada com a concessão de um estatuto próprio, com o acervo de direitos que lhe é conferido e com a autonomização da sua figura em disposição aditada à lei adjectiva, diga-se, por outro lado, que a intervenção que lhe é admitida no âmbito do processo penal não atinge uma dimensão conformadora¹¹. Para isso, as vítimas têm necessariamente de se constituírem assistentes, nos termos do artigo

para a transposição da Directiva da UE sobre direitos, apoio e proteção das vítimas. Disponível na internet em: Capa_Contracapa_DireitosVitimasCrime_vl.apav.pt

¹¹ A vítima, na aceção do artigo 67.º-A do CCP, não pode, por exemplo, requerer abertura de instrução, deduzir acusação autónoma do Ministério Público, recorrer de alguma decisão ou, ainda, de concordar/discordar com a suspensão provisória do processo.

do artigo 68.º do CPP¹². No entanto, tal como denota Cláudia Cruz Santos, “nem todas as vítimas podem constituir-se assistentes, na medida em que tal só é possível quando estiverem verificados os requisitos de legitimidade material e formal”¹³. Ainda assim, vide que mesmo verificando-se a constituição de assistente, a intervenção da vítima materializa-se na assunção do papel de colaboradora do Ministério Público (artigo 69.º, n.º1, do CPP).

Para além disso, são vários os direitos transpostos para o ordenamento jurídico português, na sequência da Diretiva 2012/29/UE, que não alteraram a situação das vítimas de crime em Portugal. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) identifica, com efeito, vários exemplos que consubstanciam uma transposição puramente formal das disposições da diretiva europeia, ressaltando, a par disso, algumas insuficiências e omissões legislativas¹⁴. Tendo em consideração que não nos será possível discorrer exaustivamente sobre todas as falhas que a Lei do Estatuto da Vítima (LEV) padece, consideremos as mais flagrantes no cume dos seguintes vértices – informação, proteção e reparação.

Em matéria de informação, dita o artigo 11.º, n.º3 da LEV que é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita no momento de apresentação de queixa. Contudo, o

¹² Na mesma senda, entende Maria do Carmo Dias que “a posição processual [da vítima] é ainda muito limitada se, por sua iniciativa, não se constituir assistente, nem for lesado”. Dias, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, “Ofendida, lesada assistente, vítima – definição e intervenção processual, *Revista Julgar*, 2019. p. 33. Entende-se, portanto, que a vítima, na aceção do artigo 67.º-A não goza do estatuto de sujeito processual, precisamente pelo facto de “ter a mesma que requerer aos sujeitos processuais de pendor acusatório e decisório a assunção da veste de assistente”. Guia, Maria João, “O novo Estatuto da Vítima em Portugal : Sujeito ou Enfeite do Processo Penal português?”, in *Compedi Law Review*, vol. 2, n. º1, 2016. Contrariamente, António Gama considera que “a vítima – ofendido que não se constitui assistente – passou de mero participante processual a sujeito processual autónomo e com um estatuto próprio, com um núcleo de direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final”. Gama, António, “Comentário ao artigo 67.º-A do CPP” in Gama António [et.al.], *Comentário Judiciário*, Tomo I. Artigos 1º a 123º, 2.º Edição., Coimbra: Almedina, 2020, p. 135.

¹³ Santos, Cláudia Cruz, “Beccaria e a Publicização da Justiça Penal à Luz da Contemporânea “Descoberta da Vítima”. (A alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima)”, in *Revista da Faculdade de Direito da universidade Lusófona do Porto*, vol.7, n.º07, 2015.

¹⁴ APAV – Posição da APAV relativa à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, 2015. Disponível na internet em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/a-media/pareceres-posicoes-publicas

diploma não esclarece em que se consubstancia essa assistência, nem tão pouco define os seus termos, o que naturalmente pode condicionar o seu efeito prático. Da mesma forma que o acesso à informação de decisões e de outros elementos processuais, previsto no artigo 11.º, n.º6, é dependente de um ato de solicitação da vítima, não levando, todavia, em linha de conta que em muitos casos a vítima desconhece que pode solicitar essa informação¹⁵.

No âmbito do direito à proteção, o artigo 15.º, n.º3 da LEV preconiza o direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime, mas é omissivo quanto ao disposto no n.º2 do artigo 19.º da Diretiva 2012/29/ UE, no qual se impõe que os Estados-membros assegurem que as novas instalações do tribunal tenham zonas separadas para as vítimas.

Quanto ao direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens, previsto no artigo 16.º da LEV, o legislador nacional impôs a obrigação de aplicação do disposto no artigo 82.º-A do CPP quando em causa estejam vítimas especialmente vulneráveis. No entanto, em nada se pronunciou quanto ao dever estatuído no artigo 16.º, n.º2 da Diretiva, centrado na promoção por parte dos Estados-membros de medidas para incentivar os autores de crimes a indemnizarem adequadamente as vítimas. Neste sentido, a APAV elenca algumas medidas que podiam ter sido adotadas pelo legislador, de modo a garantir às vítimas formas diversas de serem ressarcidas, como a priorização da reparação da vítima como injunção em sede de suspensão provisória do processo e como condição para a suspensão da execução da pena, ou como a criação de um fundo indemnizatório para as vítimas de criminalidade e um recurso mais regular à mediação penal¹⁶.

A reparação que, atualmente, é conferida à vítima não é salvaguardada na sua plenitude, erguendo-se como obstáculos os prazos restritivos e as regras que regem a indemnização suportada pelo agente do crime e a indemnização assumida pelo Estado. Quanto a esta última, é de notar que as vítimas só podem requerer a indemnização estatal

¹⁵ Carvalho, Inês e Carmo, Marta, *Victims of Crime Implementation Analysis of Rights in Europe*, Vociare National Report, 2019. Disponível na internet em: https://victim-support.eu/wp-content/uploads/2021/02/VOCIARE_National_Report_Portugal_interactive.pdf

¹⁶ APAV, *Posição da APAV relativa à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro*, op.cit, p. 5.

no final de um processo que, não raras vezes, se prolonga no tempo. Aliado a estes fatores, existem outras razões cumulativas que sustentam a conclusão avançada por Cláudia Cruz Santos de que, “apesar da multiplicidade dos institutos orientados para a reparação já conhecidos pelo nosso direito penal e pelo nosso direito processual penal, julga-se que eles não são suficientes”¹⁷. Em primeiro lugar, para além de a indemnização por perdas e danos não ser uma resposta da justiça penal, mas antes tipicamente civil, revela-se insuscetível de obtenção pelo lesado pelo facto de que, em muitos casos, o agente do crime (que é também o responsável civil) é desconhecido ou não tem meios para garantir a indemnização. Em segundo lugar, a reparação penal conhece um carácter pontual e, sobretudo, condicionado à prossecução de finalidades especificamente penais de prevenção. Em terceiro lugar, as formas de reparação esparsas pela lei penal resultam da ponderação de um terceiro, portanto, não resultam de um exercício exclusivo e de plena autonomia dos intervenientes no conflito¹⁸.

Aliada à imperiosidade de superar estas limitações específicas, exaltamos a necessidade de aumentar o repertório de mecanismos de reparação que satisfaçam o interesse da vítima em aceder a uma indemnização pelos danos sofridos. Ou, na mesma linha que a APAV, sugerimos, ainda, que o disposto no artigo 82.º-A do CPP se transforme numa regra para todas as vítimas, eliminando-se, para tal, a *conditio qua non* de verificação de particulares exigências de proteção. Assim, possibilitar-se-ia que, em caso de condenação, o juiz arbitrasse sempre à vítima uma quantia a título de reparação, independentemente da condição de especial vulnerabilidade.

A proteção conferida às vítimas de crimes é, igualmente, insuficiente. De acordo com a Comissão Europeia, “em especial, as necessidades específicas das mulheres que requerem a emissão de decisões de proteção nacionais ou europeias não são suficientemente tidas em contas e refletidas nas medidas nacionais de proteção física”¹⁹.

¹⁷ Santos, Cláudia Cruz, *Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 574.

¹⁸ *Ibidem*, p. 574.

¹⁹ Cf. Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, *op.cit.*, p. 11.

A verdade é que as vítimas continuam a não estar seguras, mesmo sob a abrangência de medidas de proteção, o que torna ainda imperiosa a necessidade de criar soluções eficazes para todas as vítimas e em todas as circunstâncias. Naturalmente que a proteção a conferir depende das necessidades individuais das vítimas, sendo certo que deve ser dada especial atenção às vítimas especialmente vulneráveis.

Vide, por exemplo, que as crianças constituem um grupo de vítimas que necessita de proteção especializada e integrada, em virtude da sua especial vulnerabilidade e das suas necessidades específicas, e que, outrossim, não vê esta dimensão acautelada de forma efetiva. O tratamento adequado destas vítimas depende, em boa medida, da consagração de medidas inovadoras que garantam uma resposta integral e eficaz ao nível de apoio e assistência. Da mesma forma, sobressaem como ações fundamentais para os Estados-Membros a criação de serviços especializados para outras vítimas especialmente vulneráveis, incluindo abrigos para pessoas LGBTI+ e serviços personalizados e inclusivos para pessoas com deficiência.

O esboço deste breve panorama conduz-nos, portanto, à consideração de que ainda há um caminho a percorrer em matéria de proteção de vítimas e de salvaguarda dos seus direitos. Um caminho que, segundo cremos, deve ser pavimentado por estratégias consistentes e medidas inovadoras que alterem substancialmente a situação da vítima em Portugal.

II. A Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime: uma análise integral para uma compreensão e avaliação aprofundada

a. Fundamentos, princípios orientadores e destinatários

Por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º2/2024, foi publicada a primeira Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime para o quadriénio 2024-2028. Sob signo de escutar, reconhecer e validar as perspetivas das vítimas, de modo a reduzir o impacto do crime nos processos de vitimação e no ímpeto de ir mais longe nos esforços que têm vindo a ser impregnados nesta matéria, a ENDVC pretende agregar em único documento os direitos das vítimas consagrados nos instrumentos da União

Europeia, projetando a evolução legislativa interna através da consignação de um conjunto de medidas transversais e multidisciplinares.

O plano de ação que sustenta a Estratégia procura, por um lado, garantir a prevenção da criminalidade e, por outro, potenciar respostas holísticas e eficazes direcionadas para as pessoas que hajam sido vítimas de crime, independentemente da tipologia criminal. Sem, obviamente, descuidar as necessidades específicas das vítimas especialmente vulneráveis, a ENDVC enseja reforçar o trabalho já desenvolvido para estas vítimas e incorporar as respostas contempladas em diferentes normativos nacionais a respeito da violência doméstica, violência contra as mulheres, violência de gênero, maus tratos a crianças e jovens, tráfico de pessoas, discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais e discriminação em razão de origem racial ou étnica.

A ENDVC orienta-se, desde logo, pelo comprometimento e alinhamento com as diretrizes europeias, que reconhece os direitos das vítimas enquanto matéria prioritária da União Europeia. Esta primeira estratégia nacional é enquadrada pelo trabalho da Comissão Europeia para o período 2020-2025, concretamente pela Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas que prevê um conjunto abrangente de ações para o mesmo quinquênio tendentes à melhoria da proteção dos direitos das vítimas.

O alcance deste desiderato não prescinde, por um lado, da assunção de uma perspetiva multidisciplinar dos fenómenos criminais e das necessidades específicas das vítimas. Por outras palavras, é essencial considerar várias áreas, como o direito, a psicologia e a criminologia para compreender plenamente a complexidade dos crimes e para atender de forma mais adequada às diversas necessidades das vítimas. Por outro lado, é crucial adotar uma abordagem multinível que se adapte a cada etapa de resposta e leve em conta as características específicas de cada vítima e/ou as particularidades de diferentes tipos de crime. A incorporação destes dois princípios na ENDVC é, em suma, fundamental para garantir uma resposta eficaz e humanizada às vítimas de crimes.

A consciencialização e capacitação das vítimas e da comunidade, bem como a capacitação das respostas públicas e privadas dirigidas às vítimas constituem outros princípios orientadores da Estratégia, no qual se visa não só garantir uma resposta

integral, atempada e eficaz a todas as necessidades das vítimas, como também conceder-lhes um tratamento justo, digno, empático, profissional, personalizado e profundamente regido pela igualdade e inclusão. Concorre, ainda, o princípio do reforço do acesso e do apoio às vítimas na sua interação com o sistema de justiça, reconhecendo-se a importância da capacitação das vítimas para a compreensão daquele sistema e para a sua participação no mesmo.

Para alcançar a eficácia a que se propõe, a ENDVC giza-se, ainda, sob o princípio orientador da coordenação institucional, partilha e rede de conhecimento, cujo pluralismo de identidades exige o estabelecimento de práticas coordenadas e de mecanismos padronizados que promovam a cooperação e garantam uma proteção abrangente e tempestiva às vítimas de crimes. O princípio da monitorização e avaliação contínua dos resultados é essencial para avaliar os impactos alcançados, identificar áreas de melhoria e garantir que as respostas concebidas às vítimas sejam sempre relevantes e eficazes.

Em súpula, a ENDVC “pretende corporizar um instrumento dirigido a todas as pessoas, movido por princípios orientadores que, entre o mais, espelham o relevo do comprometimento com as diretrizes europeias, a importância de uma perspetiva interdisciplinar, o empenho na consciencialização e capacitação das vítimas e da comunidade, bem como, no plano organizacional, da capacitação das respostas públicas e privadas dirigidas às vítimas com vista à consolidação holística de direitos”.

Com efeito, a ENDVC tem como destinatários não só as pessoas que hajam sido vítimas de crime, entendendo-se como tal “a pessoa singular que tenha sofrido um dano e os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte, independentemente da tipologia de crime em causa, incluindo aquelas pessoas que nesses contextos assumam a qualidade de testemunhas em sede processual”, como também se destina a toda a população em geral. O objetivo desta extensão à comunidade tem como principais objetivos a promoção da literacia quanto aos direitos das vítimas de crimes e a potencialização de uma cidadania cada vez mais ativa nesta matéria.

b. Eixos estratégicos e objetivos gerais e específicos

Firmada como uma ferramenta de intervenção fundamental para a afirmação e proteção das vítimas de crimes, a ENDVC estrutura-se estrategicamente em seis eixos, correspondentes à i) prevenção e sensibilização pública sobre o crime e a vitimação; à ii) informação e acesso à justiça; ao iii) acesso aos serviços de apoio à vítima; à iv) participação da vítima no processo penal; ao v) desenvolvimento de uma cultura organizacional; e à vi) promoção de conhecimento, financiamento, monitorização e avaliação. Cada eixo estratégico é sustentado por um conjunto de objetivos gerais e específicos, cujo conteúdo essencial se descortina de seguida.

O primeiro eixo estratégico atenta-se sobre a importância da criação de uma cultura de prevenção, a fim de reduzir o risco de ocorrência criminal, as consequências do crime e a vitimação por via de uma intervenção assente em ações voltadas para tais acontecimentos²⁰. A ENDVC define claramente como objetivos gerais a prevenção do crime e da vitimação, a consciencialização para a identificação da vitimação e a consciencialização para as consequências do crime. Os seus objetivos específicos centram-se, com efeito, na definição de abordagens locais e setoriais de prevenção geral e na promoção da literacia para aqueles três vértices – prevenção, vitimação e consequências do crime.

Para além de a definição de abordagens específicas de prevenção ser um ponto positivo, a ênfase na consciencialização para a identificação de situações de vitimação é crucial, pois, muitas vezes, a falta de conhecimento ou a compreensão sobre o que constitui vitimação pode dificultar a prevenção e o apoio adequado às vítimas. Educar o público nesta matéria pode, efetivamente, contribuir para a identificação precoce de casos e oferecer intervenções oportunas. Igualmente importante é promover a consciencialização sobre as consequências do crime, não apenas para as vítimas imediatas mas também para as comunidades e para a sociedade em geral. A promoção da literacia

²⁰ Direção Geral de Administração Interna, *Manual de diagnósticos locais de segurança. Uma compilação de normas e práticas internacionais*, Lisboa: Ministério da Administração Interna, 2009.

nestas vertentes é um passo fundamental, desejando-se que envolva não apenas conhecimento teórico mas também habilidades práticas para reconhecer sinais de risco, entender as dinâmicas da vitimação associada a diferentes crimes e conhecer recursos disponíveis para prevenção e apoio.

O segundo eixo estratégico sobre o qual assenta a ENDVC remete para a simplificação e desburocratização dos mecanismos de participação das vítimas na justiça. Relembremo-nos, desde logo, que o acesso à justiça é um direito previsto na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, internamente, tem assento constitucional no artigo 20.º da CRP²¹. As modalidades em que tal direito se desdobra – informação e proteção jurídica – encontram respaldo em diplomas centrados na vítima, como por exemplo na Diretiva 2012/29/UE, cujo capítulo segundo é dedicado à prestação de informações e apoio, e no Estatuto da Vítima, onde se encontram vertidos o direito à informação (artigo 11.º), as garantias de comunicação (artigo 12.º), a assistência específica à vítima (artigo 13.º) e o direito à proteção (artigo 15.º).

Em decorrência da constatação de que a falta de informação e a insuficiência de apoio e de proteção limitam o exercício pleno dos direitos das vítimas de crimes, a ENDVC edifica como objetivos gerais do eixo em apreço i) facilitar e promover a queixa/participação/denúncia de crimes; ii) capacitar as vítimas para a participação no processo penal; e iii) garantir o acesso à justiça em condições de igualdade para todas as vítimas. No âmbito do primeiro objetivo, especifica-se, por um lado, a finalidade de incrementar a acessibilidade e diversificar os instrumentos para efeitos de apresentação de queixa/participação/denúncia de crimes e, por outro lado, a intenção de mitigar obstáculos que dificultem a participação dos crimes. Já no contexto do segundo objetivo delineado, surgem como metas específicas a divulgação de serviços de apoio à vítima e de justiça, bem como a promoção de proximidade das vítimas no acesso ao direito. O terceiro

²¹ Muito embora não integre o catálogo dos direitos, liberdades e garantias, crê-se que, por força do disposto no artigo 17.º da CRP, o direito de acesso à justiça beneficia do seu regime específico. Na opinião de Canotilho, “O direito de acesso ao direito e á tutela jurisdicional efetiva (...) é, ele mesmo, um direito fundamental, constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso inerente à ideia de Estado de Direito”. Canotilho, José Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2007-2010, p.408.

objetivo geral serve os objetivos específicos de melhorar a informação às vítimas e a forma como é comunicada e de facilitar o acesso da vítima à justiça. Desta feita, exaltamos o reconhecimento das necessidades que permeiam cada objetivo, crendo que a sua concretização pode contribuir significativamente para melhorar a experiência das vítimas e aumentar a eficiência do sistema de justiça.

O acesso aos serviços de apoio à vítima é um segmento estratégico individualizado no âmbito do terceiro eixo, cujos objetivos gerais passam por garantir à vítima o direito de acesso a serviços de apoio, garantir o direito de acesso a serviços de saúde, valorizar os serviços de apoio à vítima e garantir a integridade dos direitos das crianças e jovens vítimas em acolhimento de emergência ou casas de abrigo. Tudo isto será possível através da concretização específica dos objetivos que seguidamente se elencam: i) articular as respostas orientadas às necessidades individuais das vítimas; ii) simplificar o processo de acesso aos serviços de apoio à vítima; iii) melhorar os cuidados e resposta do SNS em situações de vitimação; iv) reforçar o estatuto legal dos serviços de apoio à vítima; e v) efetivar cuidados de saúde, reabilitação, educação ou outros, adequados à criança ou ao jovem vítima de crime.

Urge, neste seguimento, descortinar a essencialidade de cada objetivo anteriormente citado. Desde logo, a personalização das respostas às necessidades individuais das vítimas é essencial para garantir que cada pessoa receba o suporte adequado, levando em consideração fatores como trauma emocional, necessidades de segurança e/ou de assistência jurídica. Do outro lado, a simplificação dos procedimentos para acesso aos serviços de apoio é fundamental para eliminar barreiras burocráticas que possam dificultar o acesso das vítimas a assistência imediata. Da mesma forma, fortalecer os cuidados e as respostas do SNS para as vítimas de crime é crucial para garantir um tratamento adequado para lesões físicas, para apoio emocional e, sobretudo, para prevenir a vitimação secundária. Portanto, garantir um quadro legal robusto para os serviços de apoio à vítima é essencial para assegurar a sustentabilidade e a qualidade desses mesmos serviços. Por sua vez, garantir que crianças e jovens vítimas de crime tenham acesso a serviços de qualidade é crucial para minimizar os impactos do trauma e facilitar a recuperação pós-evento traumático.

A par do apoio que deve ser prestado às vítimas de crimes, é determinante para o alcance de um sistema de justiça compassivo a promoção de uma participação ativa no processo penal, porquanto garante que tenha uma voz ativa no processo decisório do término do conflito e que os seus interesses sejam considerados e atendidos²². O quarto eixo da ENDVC dedica-se a este vetor e define, para a sua concretização, uma panóplia de objetivos atinentes à i) participação da vítima no processo penal, em sentido lato; à ii) proteção e reconhecimento das vítimas com necessidades especiais de proteção; à iii) avaliação individual das necessidades de proteção e diagnóstico do risco; à iv) promoção da justiça restaurativa; e à v) justa e efetiva reparação da vítima.

Os objetivos gerais apresentados são complementados por um conjunto de objetivos de carácter mais específico, que não dispensam algumas considerações. Desde logo, no sentido de promoção da participação da vítima no processo penal, a ENDVC estabelece as necessidades de garantir o acesso a tradutor e/ou intérprete ao longo das várias fases do processo penal, de facilitar a mobilidade das vítimas especialmente vulneráveis para efeitos de comparência em diligências processuais distantes do local onde residem ou onde se encontram e de conceder poderes de conformação processual à vítima, independentemente da constituição como assistente.

A delineação destes objetivos específicos revestem-se de total sentido diante da aferição de várias lacunas que condicionam a plena participação da vítima no processo. Ao nível do acesso a tradutor e/ou intérprete ao longo das diversas fases processuais é de notar que, muito embora o artigo 92.º do CPP se dedique ao direito a tradução e interpretação para língua estrangeira, deflagram aqui algumas equívocos e insuficiências. A título exemplificativo, a APAV destaca que a interpretação do n.º1 do artigo 92.º não é inequívoca no que se refere à tradução escrita, não esclarecendo o que

²² Cf. Cláudia Cruz Santos “Ainda que a satisfação das necessidades da vítima não seja finalidade principal da justiça penal, a vítima tem um interesse específico na realização da justiça penal. Assim, se há um interesse da comunidade na produção de uma solução justa para a questão criminal, há também um interesse da vítima na busca de uma resposta penal que seja adequada ao seu conceito de justiça. Por isso a vítima não pode ser um mero convidado da justiça penal – pior, em muitos casos um convidado à força – antes lhe tem de ser reconhecida uma possibilidade de dar expressão ao seu ponto de vista, sem agravar a sua vitimização. Santos, Cláudia Cruz, *Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidades*, Coimbra: Almedina, 2020, p.168.

consubstancia documentos de tradução obrigatória e, de entre estes, os que podem ser sujeitos a tradução oral e os que devem ser apresentados também por escrito. A nível prático, constata-se a inexistência de uma lista atualizada, oficial e de registo obrigatório de tradutores ajuramentados, que permita uma célere identificação de tradutor ou intérprete fidedigno em cada ponto do país²³.

A conceção de poderes de conformação processual à vítima, mesmo que não se constitua assistente, é outra dimensão a ser acautelada para assegurar a efetiva participação da vítima e, bem assim, para a elevar ao patamar de sujeito processual. Cremos, na mesma linha que Cláudia Cruz Santos, que “o modelo de participação da vítima cunhado na versão original deste CPP sobreviveu na sua estrutura essencial, tendo-lhe sido acrescentada uma definição de vítima, porventura de cariz mais criminológico do que processual penal”²⁴. É certo que, no enlace das alterações legislativas de 2015, o legislador concedeu à vítima uma margem de intervenção no processo, porém, muito limitada e com reduzida expressão²⁵. Naturalmente que não se advoga aqui a transferência dos poderes do assistente previstos artigo 69.º do CPP, sob pena de esvaziamento do seu conceito útil e ser retirada utilidade prática a esta figura. Ainda assim, julga-se necessário atribuir à vítima – diga-se àquela que, por alguma razão, não quer ou não pode constituir-se assistente – poderes autónomos de conformação da concreta tramitação do processo.

Proteger as vítimas e reconhecer as vítimas com necessidades especiais de proteção constitui outro objetivo enquadrado no quarto eixo da Estratégia. O conceito de proteção que aqui se adota descortina-se “[na] adoção de um tratamento processual que não ofenda a sua dignidade e não potencie o seu sofrimento; [na] preocupação específica com a segurança face a potenciais agressões desencadeadas por aquele agente ou pelos seus próximos; [na] oferta de uma possibilidade de reparação – ou de minimização – dos danos

²³ APAV, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal. Direitos mínimos das vítimas de todos os crimes. Contributo da APAV para a transposição da Directiva da UE sobre direitos, apoio e proteção das vítimas*, pp. 90-93.

²⁴ Santos, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, op.cit, p. 171.

²⁵ Afirma Cláudia Cruz Santos que “aquilo que o processo penal – este processo penal público – pode oferecer à vítima não será, em muitos casos, suficiente para assegurar a solidariedade que ela merece”. Santos, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa*, op.cit, p. 571.

de diversas espécies que pode ter sofrido”²⁶. Estas dimensões refletem-se, em grande medida, nos objetivos específicos a concretizar nesta matéria, nomeadamente no reforço do regime jurídico de proteção e assistência à vítima, na adequação dos espaços policiais e judiciais ao atendimento da vítima, na adequação dos protocolos de atuação processuais ao atendimento da vítima e na operacionalização de medidas de proteção das vítimas, de modo a mitigar o risco de vitimação secundária.

A avaliação individual das necessidades de proteção da vítima e o diagnóstico do risco são componentes cruciais na formulação e aplicação de medidas protetivas e, como tal, constitui outro objetivo a concretizar. Partindo do pressuposto de que cada vítima possui necessidades específicas com base na sua experiência de vitimação, história de vida e características pessoais, uma avaliação individualizada garante que as eventuais medidas a aplicar sejam adaptadas para atender às idiossincrasias. Identificar aquelas necessidades permite, também, a implementação de estratégias preventivas com potencial de redução da probabilidade de revitimação.

Seguidamente, objetiva-se, em sentido geral, a promoção da justiça restaurativa nos casos em que for legalmente admissível. Antes de se avançar com uma nota crítica a respeito das práticas restaurativas já existentes em Portugal, cumpre relembrar a existência do regime jurídico de mediação penal de adultos, previsto pela Lei n.º21/2007, de 12 de junho, com possibilidade de recurso na fase de inquérito enquanto mecanismo de diversão; a possibilidade de encontro restaurativo posterior à suspensão provisória do processo ou à condenação por crime de violência doméstica, por força da Lei n.º112/2009, de 16 de setembro; e, ainda, a admissibilidade, patenteada na Lei n.º115/2009, de 12 de outubro, de os reclusos participarem em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido.

No entanto, como observa criticamente Cláudia Cruz Santos, “estes procedimentos restaurativos estão (...) ainda muito longe de se tornarem comuns na prática portuguesa de reacção aos conflitos criminais, por razões ligadas a algumas insuficiências das

²⁶ Santos, Cláudia Cruz, “A «redescoberta» da vítima e o Direito Processual Penal Português”, in *Boletim da Faculdade de Direito, Separata de ARS IVDICANDI: Estudos em homenagem ao professor Doutor Jorge Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 1136 e 1137.

previsões legais, mas sobretudo atinentes a lacunas nos sistemas tendentes à sua concretização”²⁷. Daí pretender-se, no âmbito do quarto eixo estratégico, fomentar tanto o recurso a processos ancorados neste paradigma de resolução de litígios, como também a existência de serviços de justiça restaurativa nas fases pré e pós-sentencial.

O quarto eixo estratégico reserva, ainda, espaço de concretização para objetivos relacionados com a justa e efetiva reparação da vítima, porquanto releva-se uma dimensão fundamental para a restauração do bem-estar e da dignidade das vítimas, garantindo compensações adequadas pelos danos sofridos e contribuindo para a promoção da sua recuperação e/ou restituição do seu *status quo*. Desta forma, constituem objetivos específicos da ENDVC reforçar a efetivação da reparação à vítima, melhorar a apreciação dos danos da vítima, bem como melhorar o processo de atribuição de indemnização.

Neste segmento, ressalva-se que, para além de ser fundamental ultrapassar os obstáculos inerentes à reparação do dano patrimonial e aprimorar as formas de atribuição da indemnização, é necessário reconhecer que, muitas vezes, a reparação que a vítima almeja vai além de uma compensação monetária. Reiteramos, neste sentido, a importância de considerar formas de reparação simbólica, como por exemplo a prestação de esclarecimentos ou de um contributo a favor da comunidade²⁸.

O quinto eixo da ENDVC dedica-se ao desenvolvimento de uma cultura organizacional promotora dos direitos das vítimas, o que invariavelmente potencia uma maior sensibilidade, empatia e compreensão da situação da vítima e permite, por conseguinte, desenvolver um suporte adequado e eficaz. Para a concretização deste desiderato – demarcado como um dos objetivos gerais a atingir – cumpre-se prosseguir com a melhoria da experiência das vítimas no sistema de justiça e do desempenho do sistema na resposta à vítima e às suas necessidades, bem como assegurar a possibilidade de reação da vítima para a efetivação dos seus direitos, acolher os direitos das vítimas no plano institucional, reforçar os mecanismos institucionais de identificação da vitimação e garantir apoio a vítimas em contexto laboral.

²⁷ Santos, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa*, *op.cit.*, p.670.

²⁸ Monte, Mário Ferreira, "Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime", in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.138.

Melhorar a informação para a intervenção constitui outro marcador objetivo, sendo fundamental alcançar uma tripla capacitação, nomeadamente ao nível dos serviços de primeira linha no contacto com as vítimas, dos profissionais com intervenção nos processos judiciais na temática vítimas de crime e dos profissionais com intervenção nos processos judiciais na temática vítimas especialmente vulneráveis.

Promover o trabalho colaborativo em prol da vítima, garantindo especificamente a criação de metodologia de trabalho de natureza multidisciplinar para vítimas especialmente vulneráveis a definir, bem como garantir a adequada presença da vítima nos órgãos de comunicação social (OCS), fomentando a comunicação positiva e consciente, são também objetivos a assegurar para a plena concretização do desiderato patenteado no quinto eixo estratégico.

O sexto (e último) eixo subscrito pela ENDVC eleva-se através da consideração de que “o estudo da vítima e da vitimação é um elemento fundamental para garantir o pleno conhecimento da realidade social e da vitimação em Portugal”, sendo certo que é este conhecimento que permite a implementação de políticas públicas eficazes e orientadas para as concretas necessidades das vítimas. Para além da matriz da consolidação e do reforço do conhecimento sobre a vítima, a ENDVC não prescinde das matrizes do financiamento, da monitorização e da avaliação para uma contínua e eficaz aplicação.

No âmbito da primeira matriz, consubstanciam como objetivos específicos i) conhecer a realidade e estatísticas da vitimação em Portugal; ii) investir no estudo de medidas de política criminal comparadas com impacto na prevenção/diminuição da vitimação; iii) conhecer o universo real da tipologia de vítimas de crime presentes na tramitação processual dos tribunais, facilitando a definição de políticas públicas; iv) adotar metodologias de medição da severidade criminal, potenciando uma análise mais compreensiva da realidade; e v) melhorar os sistema de registo de saúde em casos de violência interpessoal.

Seguidamente, procura-se tanto garantir a sustentabilidade financeira da ENDVC, como também promover uma visão integrada e um alinhamento entre esta e outras Estratégias Nacionais em execução, sendo objetivo específico garantir a harmonização e não sobreposição entre aquelas. Naturalmente que garantir a avaliação da execução da

Estratégia é outro objetivo a concretizar, nomeadamente para identificar desvios, ajustar ações e alcançar os objetivos a que se propôs.

Após detalhada excursão, cumpre assinalar que os objetivos da ENDVC estão claramente definidos e emergem diretamente das principais preocupações em torno da causa da vítima. A precisão e a estrutura de tais objetivos demonstram um profundo entendimento do contexto e das necessidades específicas, resultando numa Estratégia robusta e eficaz para a consolidação das medidas/ações apropriadas.

c. Medidas/ações delineadas – uma análise do seu conteúdo

Os objetivos anteriormente descritos são acompanhados por uma ampla gama de medidas e/ou ações concretas, a serem desenvolvidas por meio de indicadores, no hiato 2024-2028. No total, a ENDVC compromete-se com o empreendimento de noventa e duas medidas/ações, estrategicamente delineadas para cada eixo. Naturalmente que, em confrontação com o elenco exaustivo de medidas esboçadas e a limitação de espaço, não é possível abordar todo o seu conteúdo de forma aprofundada, pelo que a explanação que se segue concentra-se especialmente naquelas medidas que possuem um cunho inovador e que podem, efetivamente, contribuir para a consignação de uma nova era para as vítimas. Naturalmente, sem retirar relevo às outras medidas/ações propostas e sem prejuízo de as indicar neste seguimento.

No primeiro eixo são definidas cerca de treze medidas centradas na prevenção e na sensibilização pública sobre o crime e a vitimação. De forma abrangente, incluem a formulação de propostas através dos Conselhos Municipais de Segurança e do Conselho Consultivo da Comarca para a prevenção da criminalidade, garantindo a participação das organizações não governamentais de apoio às vítimas nos processos decisórios. Pretende-se, também, assegurar a presença de espaços seguros e informativos em eventos de grande escala, consolidar redes colaborativas entre organizações não governamentais e comunidades educativas para apoiar públicos vulneráveis, e promover iniciativas de prevenção da violência no setor da saúde e no ensino superior. Adicionalmente, pretende-se desenvolver estratégias de comunicação nacional para promover ambientes saudáveis e uma cultura de não violência, enquanto que as ações específicas a levar a cabo nas

escolas e no ensino superior visam reconhecer comportamentos disruptivos passíveis de configurar-se como ilícitos criminais. Estas iniciativas visam, com efeito, não só informar e educar, mas também capacitar a comunidade para prevenir e responder à vitimação de forma eficaz.

Porém, é importante considerar se as medidas propostas são suficientemente abrangentes e adaptáveis para responder às diversas formas de vitimação e necessidades das vítimas em diferentes contextos. A avaliação contínua e a adaptação das políticas com base em feedbacks e resultados concretos serão certamente fundamentais para determinar se este conjunto de medidas realmente contribuirá para uma transformação significativa ao nível da cultura de prevenção do crime e da vitimação.

Ao nível do segundo eixo, dedicado à informação e acesso à justiça, as medidas/ações elencadas na ENDVC são diversas e visam melhorar significativamente o suporte oferecido às vítimas. Uma das principais iniciativas reside no aperfeiçoamento dos instrumentos existentes para queixa/participação/denúncia online, considerando a inclusão de outras valências informativas e/ou de provas. Se, por um lado, esta medida fortalece os direitos das vítimas ao facilitar e melhorar os meios pelos quais podem relatar crimes, por outro lado, contribui para a eficiência do sistema de justiça criminal ao agilizar o processo de queixa/participação/denúncia, promovendo uma resposta mais rápida e eficaz ao crime.

Outra medida relevante consiste na avaliação da viabilidade de expandir a experiência dos GAV junto dos DIAP a outras vítimas especialmente vulneráveis e aumentar a implantação territorial respetiva, o que reflete uma especial sensibilidade face às necessidades específicas destas vítimas, nomeadamente ao nível de apoio e de suporte, e reforça a política de inclusão e de proteção.

Paralelamente, destaca-se a necessidade de aperfeiçoar os protocolos articulados entre os OPC e as autoridades judiciais para receber denúncias realizadas por crianças de forma segura confidencial e de forma adaptada à sua idade e maturidade. Esta medida visa garantir que os processos de denúncia sejam acessíveis e compreensíveis para as crianças/jovens, promovendo a proteção adequada e o apoio necessário desde o início do trâmite processual.

A criação de uma solução digital com componente móvel que, com georreferenciação, permita, por exemplo, aceder a informação sobre direitos e serviços, apresentar queixa/participação/denúncia, aceder a informações sobre o estado do processo, em português e nas línguas oficiais da UE e/ou outras de expressão significativa, promove a acessibilidade ao disponibilizar informações e serviços essenciais em várias línguas, garantindo que vítimas de diferentes origens possam compreender e utilizar os recursos oferecidos. cremos, neste sentido, que a existência de uma ferramenta digital que proporcione às vítimas um meio fácil e imediato de aceder a informações relevantes ajude a reduzir a sensação de desamparo e aumente a autonomia das vítimas, permitindo-lhes tomar decisões informadas e participar ativamente no processo. Por outro lado, a possibilidade de apresentar queixas de forma digital pode aumentar a sensação de segurança das vítimas, permitindo-lhes denunciar crimes de maneira discreta, o que é especialmente importante em casos de violência doméstica ou crimes de natureza particularmente sensível.

Embora a criação de tal solução digital apresente benefícios, a sua implementação pode enfrentar desafios tecnológicos que impõem a necessidade de uma infraestrutura digital robusta e segura. Garantir que a plataforma se encontre protegida contra ataques cibernéticos é, pois, crucial para manter a sua integridade. Outro desafio é garantir que todas as vítimas tenham acesso e literacia digital, o que requer campanhas de educação e fornecimento de suporte técnico para as vítimas que possam não estar familiarizadas com a tecnologia. A manutenção e a atualização contínua da plataforma são essenciais para assegurar que a informação fornecida seja sempre precisa e atual, o que exige um compromisso de recurso a longo prazo por parte das autoridades responsáveis.

Garantir consulta jurídica e/ou nomeação automática gratuita de mandatário/defensor oficioso para vítimas especialmente vulneráveis consubstancia outra ação definida pela ENDVC, assegurando que estas vítimas ultrapassem uma barreira que, não raras vezes, se impõe no acesso à justiça. Contudo, implementar esta ação requer recursos financeiros significativos para cobrir os custos de assistência jurídica gratuita, sendo, para tal, necessário um orçamento adequado para suportar este serviço estatal. cremos, na mesma linha, ser fundamental garantir que os defensores oficiosos sejam

adequadamente capacitados para lidar com as necessidades específicas das vítimas especialmente vulneráveis, o que pode exigir formação adicional e especializada.

Outra medida, dependente de apresentação de estudo, que inclua proposta legislativa, consiste em avaliar a possibilidade de criar um regime de concessão de apoio judiciário que baseie a apreciação da insuficiência económica exclusivamente no rendimento do requerente quando o litígio oponha um ou mais elementos do agregado familiar e que tenha em linha de conta a realidade financeira/económica atual da vítima. Com efeito, a criação do regime em apreço reflete a garantia de um acesso equitativo à justiça, evitando que as vítimas sejam impedidas de obter apoio judiciário devido ao rendimento combinado de um agregado familiar.

A ENDVC assinala, ainda, a avaliação da possibilidade de criação de um regime que assegure a nomeação preferencial do mesmo mandatário/defensor oficioso à vítima quando o mesmo facto gerar vários processos. Ora, nomear o mesmo mandatário/defensor oficioso para múltiplos processos decorrentes do mesmo facto é uma medida inovadora, suscetível de promover uma maior coerência na defesa dos interesses da vítima, minimizar potenciais impactos sobre a vítima (e.g. stress), e reduzir custos administrativos e tempo associados à preparação e à coordenação de defesas legais.

Em contrapartida, dependendo da natureza dos diferentes processos, pode ser necessário que a vítima tenha acesso a mandatários/defensores com competências especializadas ou diferentes áreas de expertise jurídica. Assim sendo, limitar a nomeação ao mesmo mandatário/defensor pode restringir a variedade de competências necessárias. Consideramos, pois, ser essencial que a nomeação preferencial do mesmo mandatário/defensor oficioso para múltiplos processos seja uma escolha da vítima. Neste sentido, assegura-se, igualmente, que a vítima tenha autonomia para decidir se deseja ou não manter o mesmo mandatário/defensor, respeitando a sua preferência e necessidades específicas durante o curso do acompanhamento legal.

As medidas/ações propostas no terceiro eixo estratégico – acesso aos serviços de apoio à vítima – visam fortalecer significativamente o suporte e a proteção a conferir às vítimas de crimes. Entre as iniciativas definidas, destacam-se o mapeamento de recursos e serviços de apoio, a garantia de uma cobertura nacional de serviços especializados, a

definição de modelos e protocolos de encaminhamento e referenciação entre os OPC e os serviços de apoio à vítima e a definição do percurso da vítima.

Ao nível das resposta do SNS em situações de vitimação, as principais medidas centram-se na garantia do direito a número de utente do SNS para vítimas, mesmo quando indocumentadas, sem obrigatoriedade de representação legal, na garantia a não rastreabilidade das vítimas nos sistemas de registo do SNS, na criação de respostas para vítimas especialmente vulneráveis nas coordenações regionais de saúde mental, num serviço local de saúde mental e, ainda, na criação de centros de atendimento para vítimas de violência sexual nas urgências dos hospitais²⁹.

Para além disso, sobressai a medida de reconhecimento dos serviços de apoio à vítima como serviços essenciais de interesse público que pretende, sem mais, reforçar o estatuto legal de tais serviços em nome de um maior reconhecimento e de uma maior estabilidade e sustentabilidade. A concretização desta medida depende diretamente da apresentação de uma proposta legislativa que se pautar, segundo cremos, por princípios como a universalidade, a integralidade, a prioridade e preferência, a continuidade e perenidade, a cooperação e coordenação, e a transparência e prestação de contas³⁰.

²⁹ À luz da experiência comparada, um estudo levado a cabo na Bélgica conclui que os participantes consideraram de extrema importância que todas as vítimas de violência sexual recebam todos os cuidados médicos, psicológicos e forenses sem ter necessariamente de envolver primeiro a polícia. Para além disso, todos os participantes concordaram que a existência de cuidados especializados e multidisciplinares num Centro de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual, aberto vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, para todas as pessoas, vítimas e familiares, seria uma melhoria em relação aos cuidados atualmente disponíveis na Bélgica. Peeters, Laura [et. al.], “Current care for victims of sexual violence and future sexual assault care centres in Belgium: the perspective of victims”, in *BMC International Health and Human Rights*, 2019.

³⁰ Com isto pretende-se assinalar a importância de i) garantir que todas as vítimas tenham acesso igualitário aos serviços de apoio, independentemente da sua situação económica, social ou cultural; ii) assegurar que os serviços de apoio à vítima ofereçam uma abordagem holística, abrangendo assistência jurídica, psicológica e social; iii) estabelecer que os serviços de apoio à vítima devem ser considerados prioritários e preferenciais no orçamento público, assegurando financiamento adequado e sustentável; iv) implementar medidas para garantir que os serviços de apoio à vítima sejam permanentes e contínuos, independentemente de mudanças políticas; v) incentivar a cooperação entre diferentes atores envolvidos na prestação de serviços de apoio à vítima, incluindo entidades governamentais e organizações da sociedade civil, para uma resposta integrada e eficiente; e de vi) estabelecer mecanismos transparentes de gestão e prestação de contas dos recursos destinados aos serviços de apoio à vítima, assegurando a responsabilidade pública.

Em prol da efetivação dos cuidados de saúde, reabilitação, educação ou outros, adequados à criança ou jovem vítima, impõe-se como medida fundamental o estabelecimento de modelos e protocolos de encaminhamento e de referência. Isto garante, desde logo, que as crianças ou jovens vítimas sejam direcionados prontamente para os serviços necessários, sem atrasos, bem como facilita a coordenação entre os diferentes serviços envolvidos no suporte a estas vítimas, como saúde mental, assistência social e/ou educação especializada, evitando lacunas na prestação de serviços e garantindo uma abordagem integrada e holística face às necessidades deste tipo de vítima especialmente vulnerável. Notemos, neste sentido, que ao proporcionar acesso oportuno a serviços de apoio, a existência de protocolos de encaminhamento pode contribuir para a prevenção de problemas associados ao trauma, como por exemplo problemas de saúde mental e dificuldades escolares.

O quarto eixo estratégico da ENDVC, focado na participação da vítima no processo penal, agrega o maior número de medidas/ações a serem desenvolvidas, em um total de vinte e sete propostas³¹. É de referir, desde já, que as medidas definidas exibem um potencial considerável para promover uma alteração substancial da condição da vítima no âmbito do processo penal. Antes de explorarmos as medidas que se destacam pelo seu caráter inovador e potencialmente transformador, atentemos brevemente naquelas que também terão certamente um impacto significativo.

A começar, desde logo, pela disponibilização do recurso a serviço de tradução e/ou interpretação, sempre que avaliado necessário, mediante a apresentação de uma proposta legislativa que regule as condições de exercício das atividades de tradução e de interpretação na área da Justiça e pela criação de bolsa de tradutores e de intérpretes. Segue-se a criação de mecanismos de transporte gratuito, sempre que os custos e/ou distância sejam um obstáculo à comparência da vítima às diligências necessárias, a garantia de adaptação dos espaços judiciais, de modo a assegurar a existência de salas de espera para as vítimas e, sempre que possível, entradas, canais de circulação e instalações sanitárias específicas, bem como o reforço do número de salas de atendimento

³¹ Cremos por razões fundamentais relacionadas à importância e complexidade dessa dimensão.

a vítimas nas instalações policiais que garantam privacidade e confidencialidade.

Mais se salientam medidas como adotar/ajustar protocolos que facilitem a recolha de prova por pessoa de género da preferência da vítima sempre que possível, garantir que as crianças e outras vítimas com necessidades específicas ao nível da comunicação são previamente informadas sobre as diligências em que participam e respetivos termos, garantir que aquelas são sempre ouvidas com intervenção de profissional devidamente habilitado, limitar o acesso de outros sujeitos e intervenientes processuais que não os OPC e as autoridades judiciais, e de terceiros, a dados que permitam localizar ou contactar a vítima, e concretizar a forma como deve ser realizada a avaliação individual das necessidades de proteção da vítima. Ao nível da promoção da Justiça Restaurativa nos casos legalmente admissíveis, elencam-se como medidas principais a concretização de ações de formação sobre Justiça Restaurativa dirigidas a magistrados, advogados, mediadores/facilitadores, oficiais de justiça e outros stakeholders relevantes, bem como assegurar a disponibilização de serviços de Justiça Restaurativa.

Sem descurar a importância das propostas anteriormente mencionadas, a avaliação da possibilidade de atribuir à vítima mais poderes de intervenção no processo penal – diga-se, aliás, poderes de conformação processual, independentemente da constituição como assistente – é uma medida potencialmente transformadora, suscetível de promover alterações substanciais no papel que a vítima desempenha e na influência que exerce durante a tramitação processual. Os poderes a conceder incluem, por exemplo, incidentes de recusa, pedidos de aceleração processual, audição em sede de suspensão provisória do processo, reação a despachos de acusação/arquivamento e de pronúncia/não pronúncia, interposição de recursos e execução da pena. Vejamos de que forma é que tais poderes enunciados podem impactar a posição da vítima.

O incidente de recusa, previsto no artigo 43.º do CPP, exige que a intervenção do juiz possa correr o risco de ser considerada suspeita, pressupondo a existência de motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. À luz da atual redação processual penal, a recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis. Nestes termos, a vítima (não constituída como assistente) fica excluída de intervir neste tipo de incidente. Isto é particularmente

problemático, pois a vítima, muitas vezes, não se erige a sujeito processual, seja por falta de recursos ou de apoio jurídico³². Consequentemente, não pode intervir quanto a uma situação que pode afetar significativamente a justiça e a imparcialidade do processo. Esta consideração realça, portanto, a importância de reconsiderar a extensão do poder processual da vítima nesta matéria, permitindo-lhe, independentemente da constituição como assistente, requerer a recusa nos termos do artigo 43.º do CPP. Assim sendo, perspetivamos esta modificação legislativa como necessária para assegurar uma maior equidade e justiça no sistema processual penal, alinhando-se com os ideais vitimológicos e político-criminais que defendem uma maior proteção e consideração dos direitos das vítimas.

Vide, da mesma forma, que para efeitos de aceleração de processos atrasados, a lei processual penal permite que o requerimento seja avançado apenas pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis (artigo 108.º, n.º1, do CPP). Perguntamos, neste sentido, se a vítima, tendo também um interesse em ver o processo resolvido de forma célere, não teria direito a requerer a aceleração processual. A exigência de constituição como assistente para esse efeito consubstancia um obstáculo significativo, especialmente nos casos em que a morosidade pode agravar a sua situação e condicionar a sua recuperação emocional e psicológica. Cremos, neste sentido, que o não alargamento deste tipo de intervenção à vítima é suscetível de consubstanciar uma negação do direito a uma decisão em prazo razoável, com consagração constitucional no artigo 20.º, n.º4, da CRP.

A definição do poder de audição da vítima em sede de suspensão provisória do processo ergue-se em virtude da consideração de que o regime jurídico deste mecanismo processual nada refere quanto à necessidade de ouvir a vítima, no sentido de considerar os seus particulares interesses na procura para o melhor caminho para a pacificação do conflito. Esta constatação ganha tanto ou maior significado se tivermos em consideração que a suspensão provisória do processo erige-se como uma solução de consenso no

³² Atente-se na consideração de que “nem todas as vítimas poderiam intervir na qualidade de assistentes e de que tal qualidade poderia servir mais para dificultar do que para favorecer a sua participação”. Santos, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, op.cit, p. 170.

processo penal³³. Excetuando os regimes especiais de suspensão provisória do processo, atinentes a processos por crimes de violência doméstica não agravada pelo resultado (artigo 281.º, n.º8, do CPP) e por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores não agravado pelo resultado (artigo 281.º, n.º9, do CPP), o regime geral não faz qualquer menção expressa à figura da vítima. Esta, para ser ouvida quanto à decisão de suspender provisoriamente o processo, tem necessariamente de se constituir como assistente. Estamos em crer que a norma deveria sofrer uma atualização e prever a obrigatoriedade de auscultar a vítima, já que “ao arrepio do que preconizam todas as modernas teorias de vitimologia a figura da vítima parece ser aqui dispensável, não surgindo como interlocutor num diálogo limitado ao Ministério Público e arguido”³⁴.

Seria, igualmente, importante e conformador estender à vítima os poderes de reação a despachos de acusação/arquivamento e de pronúncia/não pronúncia, bem como de interposição de recursos. Esta medida permite que a vítima logre de um papel mais ativo e efetivo no processo penal, podendo, por um lado, reagir às decisões que diretamente afetam os seus interesses e, por outro lado, contestar decisões que considere injustas ou inadequadas. Claro está que, de um ponto de vista crítico, sobressai a preocupação de subversão do conceito de sujeito processual e de esvaziamento do sentido útil do assistente, já que esta figura existe no processo precisamente para acautelar os feixes de interesses da vítima³⁵. Contracena, no entanto, o argumento de que a existência do assistente pode não ser suficiente em todos os casos, principalmente quando a vítima não possui recursos financeiros para pagar as taxas associadas. A figura do assistente não perde utilidade, pelo contrário, continua a ser fundamental para outras formas de intervenção que exigem a assunção daquela veste.

Por conseguinte, a consagração de um regime jurídico de proteção e assistência à vítima, que inclua medidas específicas para as vítimas especialmente vulneráveis,

³³ Torrão, Fernando, *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 137. Na mesma linha, Gomes, Flávio Luiz, *Suspensão condicional do processo penal: o novo modelo consensual de justiça criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 78.

³⁴ ALMEIDA, Carlota Pizarro, “Diferentes versões de consenso: suspensão provisória do processo e mediação penal”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: CEJ, 2011, pp. 101-112.

³⁵ Torrão, Fernando, *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, *op.cit.*, p. 203.

materializa outra medida revestida de essencialidade e de inovação. Note, antes de mais, que Portugal já possui um regime jurídico de proteção e assistência, vertido na Lei n.º112/2009, de 16 de setembro, mas circunscrito apenas às vítimas de violência doméstica. É, de facto, crucial a consagração de um regime que abranja outras vítimas especialmente vulneráveis e que contemple medidas de proteção e de assistência adequadas aos diferentes grupos de vítimas e às suas específicas necessidades.

A ENDVC projeta, por conseguinte, a avaliação da possibilidade de tornar obrigatória a tomada para memória futura quanto a vítimas especialmente vulneráveis a definir. Comumente caracterizado como uma antecipação parcial da audiência de julgamento que promove uma concordância prática entre o interesse da descoberta da verdade material, a conservação da prova e a proteção da vítima, o atual regime de declarações para memória futura, patenteado no artigo 271.º do CPP, para além de se destinar a casos de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, aplica-se a casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual³⁶. A par disso, o Estatuto da Vítima estabelece, no artigo 21.º, n.º2, alínea d), o direito de as vítimas especialmente vulneráveis beneficiarem da prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º do mesmo diploma. Também por força da Lei n.º112/2009, de 16 de setembro, as declarações para memória futura estendem-se a vítimas de violência doméstica, estatuidando especificamente o artigo 33.º, n.º1, da referida Lei que “o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”.

³⁶ Conforme refere Eduardo Maia Costa «[i]nicialmente pensado pelo legislador como meio preventivo de recolha de prova suscetível de perder-se ou inviabilizar-se antes do julgamento, o âmbito de recolha das declarações para memória futura foi posteriormente ampliado, já não para prevenir o perigo de perda da prova, mas para proteção das vítimas, especialmente das menores», sublinhando que «[n]os crimes de tráfico de pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual, a recolha antecipada de declarações funciona como meio de proteção da vítima, procedendo-se portanto a essa recolha mesmo que não seja previsível a impossibilidade de comparência das vítimas em audiência de julgamento”. In Gaspar, António Henriques [et.al.], *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª edição revista, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 917-918.

No que toca ao impulso processual, a tomada de declarações para memória futura ocorre por via de requerimento ou oficiosamente (artigos 271.º e 294.º do CPP). O legislador apenas prevê a obrigação de ouvir sempre o ofendido no decurso do inquérito no caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, desde que a vítima não seja ainda maior³⁷. No entanto, é imperativo avaliar a oportunidade da extensão do dever de recolha de declarações quanto a vítimas especialmente vulneráveis a definir, em virtude da fragilidade destas vítimas e das exigências de proteção acrescidas. Se, por um lado, balançam argumentos positivos relacionados com a prevenção da vitimação secundária e da manifesta relevância ao nível da recolha de prova, no sentido de acautelar a genuinidade do depoimento, por outro lado, contrabalançam riscos associados à retirada do poder que o juiz de instrução detém para avaliar se a tomada de declarações deve ser realizada, bem como de contraproducência para a própria vítima.

A fixação da obrigatoriedade de registo audiovisual das declarações para memória futura consubstancia outra medida pensada para a proteção das vítimas. Conforme a doutrina salienta em matéria de audição de menores vítimas de crimes sexuais – e aqui replica-se a consideração para outras vítimas que prestem declarações para memória futura – o registo audiovisual facilita a comunicação, é suscetível de evitar ou minimizar a vitimação secundária, na medida em que limita as repetições traumáticas, bem como permite recolher informações de melhor qualidade³⁸.

No mesmo sentido, a ENDVC compromete-se em avaliar a possibilidade de aproveitamento em diferentes jurisdições de prova produzidas em um processo, como forma de evitar a repetição de depoimento pela vítima. Esta ação está em linha com os ideais vitimológicos e político-criminais que procuram, por um lado, reduzir o risco de vitimação secundária e, por outro, promover a eficiência e a eficácia do sistema de justiça criminal.

³⁷ “Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, a antecipação das declarações de vítima menor de 18 anos, nos termos deste artigo, é sempre obrigatória (n.º 2). (...) A norma é evidentemente ditada por uma especial preocupação do legislador na proteção da vítima menor”. *Ibidem*.

³⁸ Cruz, Bucho, *Declarações para memória futura: elementos de estudo*, Guimarães: Tribunal da Relação de Guimarães, 2012, p. 104

Por seu turno, adaptar o modelo da Casa Criança (modelo Barnahus) para a realidade portuguesa consubstancia outra inovação legislativa a propor mediante um projeto-piloto. Amplamente difundido por vários países europeus³⁹, este modelo tem sido alvo de reconhecimento internacional por ser uma resposta eficaz e orientada para a proteção de crianças e jovens vítimas, cujos principais objetivos se prendem com o desenvolvimento de uma intervenção especializada em abuso sexual, com a redução do risco de vitimação secundária e com a promoção de uma justiça mais amigável (“child-friendly”)⁴⁰. O modelo Barnahus adota uma abordagem multidisciplinar e multissetorial, que garante a colaboração entre diferentes instituições e oferece todos os serviços relevantes sob o mesmo teto, imbuídos de um apoio holístico e coordenado⁴¹. Por ser assim, a adaptação desta resposta para o sistema jurídico português é certamente um passo significativo nas áreas da recolha de informações do superior interesse da criança em processos judiciais e investigações criminais em curso, e na prestação de uma resposta integral e eficaz ao nível de apoio e assistência.

Para acautelar a dimensão da criança vítima, conferindo-lhe uma maior proteção e mitigando o risco de vitimação secundária, projeta-se como medida essencial garantir que, sempre que o crime envolva o titular da responsabilidade parental ou exista conflito de interesse entre as crianças vítimas e o titular da responsabilidade parental, seja considerado o superior interesse da criança, não sendo exigido o consentimento daquele titular para qualquer ato. A implementação desta medida reflete um compromisso em

³⁹ Embora o modelo Barnahus tenha as suas raízes nos Estados Unidos, no seio da Europa foi fundado o primeiro centro na Islândia em 1998, na sequência das orientações estabelecidas pelo Conselho da Europa e pela União Europeia e da sensibilização das sociedades europeias para o problema do abuso sexual de crianças e adolescentes. Este modelo rapidamente se espalhou para os países escandinavos, sendo que, em 2014, a Suécia, a Noruega, a Dinamarca e Finlândia já tinham uma série de centros Barnahus totalmente operacionais nos seus contextos nacionais. Johansson, Susana & Stefansen, Kari, “Policy-making for the diffusion of social innovations: the case of the Barnahus model in the Nordic region and the broader European context”, *Innovation The European Journal of Social Science Research*, 33, 2019, pp.4-20.

⁴⁰ Martínez, Beatriz Perpiñá, “Reflexiones críticas sobre la implementación del modelo Barnahus en España. Enfoque jurídico y victimológico”, in *Revista de Estudios Jurídicos y Criminológicos*, n.º 9, Universidad de Cádiz, 2024, pp. 205-24.

⁴¹ Perede, Noemí, Bartolomé, Marina, Rivas, Emilie, “Revisión del Modelo Barnahus: Es posible evitar la victimización secundaria en el testimonio infantil?”, in *Boletín criminológico*, Instituto andaluz interuniversitario de Criminología (Sección Málaga), n.º207, 2021, pp. 1-20.

promover uma justiça mais sensível e adaptada às necessidades das crianças, garantindo que todas as decisões e ações legais são tomadas em prol do seu bem-estar e que o seu superior interesse é priorizado em contexto de conflito de interesses ou em um cenário em que o titular da responsabilidade parental está envolvido no crime.

Na mesma linha, estipula-se a revisão do regime relativo ao convívio de crianças e jovens vítimas de violência doméstica e de violência sexual com os infratores, pelo menos enquanto perdurarem situações de risco elevado. Garantir que estas crianças e jovens não sejam obrigadas a conviver com os infratores na circunstância anteriormente mencionada protege-os de uma possível revitimização e da exacerbação de traumas possivelmente existentes, uma vez que a exposição contínua pode perpetuar o ciclo de violência/abuso e trauma.

Outra medida em voga, com um carácter promissor diante da realidade complexa da violência doméstica, centra-se na criação de uma resposta que permita retirar o infrator da casa de morada de família e encaminhá-lo para os recursos sociais existentes na comunidade. A violência doméstica, que frequentemente ocorre em relações conjugais caracterizadas pelas desigualdades de poder, manifesta-se de várias formas, desde a física à económica. A vítima, frequentemente mulher, subjugadas neste ambiente tóxico, é muitas vezes forçada a abandonar o lar e eventualmente “viver escondida, no temor de ser descoberta e eventualmente perder a vida”⁴². É, sobretudo, numa ótica de defesa que se consubstancia aquela ideia de retirar o agressor da casa de morada de família. Para além de uma questão de segurança, a garantia de fruição do espaço habitacional por parte da vítima visa colmatar as consequências negativas associadas a uma possível saída do ambiente doméstico, como o aumento do trauma e da sintomatologia de ansiedade, a perda do sentimento de pertença, o isolamento e estigma sociais, bem como a perda de recursos. Além disso, a medida tem implicações positivas na proteção dos filhos envolvidos no contexto de vitimação. A sua permanência na casa de morada de família minimiza o impacto negativo associada ao desenraizamento social e escolar que frequentemente ocorre quando as crianças são obrigadas a abandonar a sua residência

⁴² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 580/20.4GDALM-A.LI-5, [em linha], (07.03.2023), [Consult. 20.07.2024]. Disponível na internet em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](https://dgsi.pt)

habitual⁴³.

Vide, neste contexto, que o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, contempla como medida de coação urgente, prevista no artigo 31.º, n.º1, alínea c) do diploma, a obrigação de o arguido não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada de família, impondo-se que a abandone. No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02 de julho de 2024, pode efetivamente ler-se que “é obrigação do Estado Português garantir a protecção das vítimas de violência doméstica e evitar a dupla vitimização (...) Não se compreende que o agressor se mantenha na casa que até agora foi a morada de família e sejam as vítimas a ter que sair de casa. Estas sofrem a violência e continuam a ser vítimas por ter necessidade de procurar casa para se proteger do agressor”⁴⁴.

Com o avanço daquela medida, a ENDVC visa fortalecer e aprimorar a abordagem atual, materializada numa medida de coação urgente, a par da introdução da importante iniciativa de encaminhar o agressor para recursos sociais disponíveis na comunidade. Nesta medida, visa-se não apenas reforçar a proteção das vítimas, como também promover uma abordagem preventiva. Por outras palavras, aquele encaminhamento não se esgota numa medida repressiva, antes se dirige essencialmente para a reeducação e reintegração do agressor na sociedade de forma segura e responsável. Esta abordagem holística não apenas se reveste do potencial de reduzir o risco de reincidência da violência, como também oferece suporte ao agressor para que possa reconhecer e modificar os seus comportamentos abusivos.

Paralelamente à proteção, a ENDVC compromete-se com o reforço da efetivação da reparação da vítima, propondo, desde logo, atribuir prioridade à reparação, quer como injunção em sede de suspensão provisória do processo, quer como condição para a

⁴³ Perquilhas, Maria e Figueiredo, Pedro Raposo, “Divórcio e responsabilidades parentais”, in *Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*, 2.ª edição, CEJ, 2020, pp. 381-382.

⁴⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 189/24.3PGCSC-A.L1-5, [Em linha], (02.07.2024), [Consult. 28.07.2024]. Disponível na internet em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/968e9ee829ad454b80258b54005292df?OpenDocument>

suspensão da execução da pena de prisão, sempre que tal se mostre adequado e possível. Do ponto de vista vitimológico, priorizar a reparação enquanto injunção ou condição no âmbito daquelas soluções jurídico-penais oferece à vítima uma forma concreta de reconhecimento e compensação pelos danos sofridos, bem como lhe proporciona um sentido de justiça mais imediato e tangível.

No entanto, deve-se ter em consideração que nem todos os infratores possuem meios financeiros para concretizar a reparação e que, em alguns casos, esta pode não ser a forma mais adequada de compensar a vítima. A expressão contida na medida proposta – “sempre que tal se mostre adequado e possível” – reflete a necessidade de adaptação às circunstâncias específicas de cada caso, nomeadamente a natureza do crime, a capacidade financeira do arguido e impacto potencial sobre a vítima.

Avaliar a possibilidade de as quantias pagas pelo infrator a título de reparação, na suspensão provisória do processo, serem entregues, preferencialmente, a entidade indicada pela vítima constitui outra proposta avançada pela ENDVC, concretizável mediante a apresentação de proposta legislativa. Esta medida reforça o sentimento de empoderamento da vítima, oferecendo-lhe um papel ativo na definição do destino dos fundos de reparação. Além disso, ao canalizar os recursos para causas significativas para a vítima, assegura-se que a reparação tem um impacto positivo e concreto, não apenas no seu processo pessoal de recuperação, mas também na sociedade em geral.

Não obstante, reconhece-se que existem vítimas que têm um interesse legítimo em receber uma compensação monetária pelos danos sofridos, decorrendo daqui a importância de melhorar o processo de atribuição de indemnização para garantir uma resposta justa e eficaz às suas necessidades. A criação de um fundo para a reparação das vítimas, resultante da afetação parcial das multas pagas em virtude de condenações em procedimento criminal, revela-se uma medida interessante e potencialmente benéfica naquele sentido. Tomemos, desde logo, em consideração que as vítimas enfrentam, muitas vezes, dificuldades em receber indemnizações devido à falta de recursos financeiros do arguido ou em virtude de entraves impostos pelo sistema de justiça. Um fundo financiado por multas poderia, de facto, oferecer uma fonte prontamente disponível para compensação. Reconhecendo esta necessidade, a ENDVC compromete-

se a concretizar esta medida por meio do indicador de apresentações de proposta legislativa.

Considerar o dano psicológico para efeitos de determinação da indemnização é também uma medida essencial que reconhece a importância do bem-estar mental das vítimas. O impacto psicológico de um crime pode ser tão devastador quanto o dano físico, logo, ao assegurar que este dano é devidamente considerado a justiça reconhece a complexidade das experiências de vitimação e promove uma compensação mais justa e abrangente. A ENDVC compromete-se a seguir esta medida, com indicadores que incluem a definição de critérios e instrumentos de avaliação, além de dotar os recursos humanos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) de competências para realizar avaliação médico-legal do dano psicológico.

No âmbito do quinto eixo estratégico – que salvaguarda a importância de assegurar uma cultura organizacional promotora dos direitos da vítima – a ENDVC aponta para a necessidade de levantamento de boas práticas nacionais e comparadas enquanto abordagem proativa que permite identificar métodos eficazes e replicáveis. Para isso, caberá ao Ministério da Justiça apresentar um relatório sobre boas práticas que inclua um plano de ação para a aplicação respetiva.

Alavanca-se, de seguida, como medida crucial a criação de instrumentos de garantia dos direitos da vítima na interação com o sistema de justiça e serviços de apoio à vítima. Neste seguimento, criar canais de comunicação e protocolos específicos, bem como proceder ao seu estabelecimento e divulgação, é importante para garantir que as vítimas possam exercer os seus direitos de forma eficaz. A participação de múltiplas entidades reflete um esforço colaborativo, aumentando a probabilidade de uma resposta coordenada e abrangente.

Por seu turno, urge também ponderar a realização de análise retrospectiva de casos que envolvam vítimas especialmente vulneráveis a definir, para além do que já existe, de modo a melhorar o desempenho do sistema na resposta à vítima e às suas necessidades. Esta medida envolve, com efeito, a condução de uma análise sistemática e detalhada de casos anteriores que envolveram vítimas especialmente vulneráveis, com o objetivo de identificar padrões, falhas, sucessos e áreas de melhoria no tratamento e resposta a essas

vítimas.

No sentido de acolher os direitos das vítimas no plano institucional, a ENDVC projeta a medida de garantir que todas as instituições da administração pública contemplem o repúdio de todas as formas de violência e de assédio nos Códigos de Ética ou de Conduta. Julgamos que, para isso, deve-se criar diretrizes padronizadas que incluam definições claras de violência e assédio, procedimentos para relatar incidentes e mecanismos de proteção para as vítimas. Cada instituição deve rever e, se necessário, atualizar os seus Códigos de Ética ou de Conduta para incluir tais diretrizes de repúdio à violência e assédio, bem como estabelecer um sistema de monitorização para garantir que as diretrizes são efetivamente implementadas e seguidas. Deve-se, ademais, divulgar amplamente as atualizações dos Códigos de Ética ou de Conduta no seio das instituições, crendo-se que a transparência é essencial para garantir a seriedade do compromisso.

Na mesma linha, e com o objetivo de garantir apoio a vítimas no contexto laboral, a ENDVC individualiza a necessidade de desenvolver circuitos de resposta na Administração Pública dirigidos a trabalhadores que tenham sido vítimas de crime no local de trabalho, bem como de divulgar junto de entidades empregadoras do setor privado informação sobre como apoiar trabalhadores vítimas de crime no local de trabalho.

Por sua vez, o reforço dos mecanismos institucionais de identificação da vitimação não prescinde do desenvolvimento de circuitos de atuação em ambiente de saúde em casos de identificação de utente vítima de crime, tendo em vista a proteção da vítima, bem como do desenvolvimento de circuitos de atuação em ambiente escolar em casos de identificação de alunos vítimas de atos qualificados pela lei como crime em contexto escolar. A concretização destas medidas apoia-se no indicador de apresentação de propostas que incluam circulares do dever de denúncia obrigatória (em conformidade com o artigo 242.º do CPP).

Por conseguinte, sobressai a necessidade de desenvolver ações de formação que reforcem a capacitação para a identificação de situações de vitimação e aplicação de protocolos de atuação, bem como a necessidade de reforçar a formação dirigida a vários atores em diversas matérias, nomeadamente a operadores judiciais, Órgão de Polícia

Criminal (OPC) e Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais (EMAT) em matéria de revitimização, vitimação secundária e técnicas de inquirição a vítimas, ao OPC sobre recolha de prova, a advogados inscritos no sistema de acesso ao direito com intervenção na área penal, a tradutores e intérpretes sobre vitimação, impacto e consequências da vitimação, reações das vítimas e comunicação com vítimas, e a magistrados sobre as consequências de convívios de crianças vítimas de violência doméstica e violência sexual com os infratores.

A fim de fomentar uma comunicação positiva e consciente, sinaliza-se como medidas fundamentais a realização de ações de formação dirigidas ao Órgão de Comunicação Social (OCS) sobre comunicar episódios de vitimação, bem como o incentivo de iniciativas de autorregulação dos OCS sobre como noticiar situações que envolvam violência/vítimas. Por outro lado, regista-se a necessidade de adaptar à realidade portuguesa modelos de cooperação interinstitucional multiagências em matéria de avaliação de risco de vítimas especialmente vulneráveis de alto risco a definir, sem prejuízo do que já existe a nível nacional, em prol da garantia da criação de metodologia de trabalho de natureza multidisciplinar para aquele tipo de vítimas.

Já no âmbito do sexto eixo da ENDVC sinaliza-se a realização de um inquérito nacional de vitimação com o intuito de conhecer a realidade e as estatísticas da vitimação em Portugal. De uma forma específica, a concretização desta medida permitirá conhecer o volume das cifras negras, isto é, da criminalidade que não é registada nas estatísticas oficiais, bem como identificar sentimentos característicos das vítimas de crimes. Outra vantagem decorrente desta prática prende-se com a potencialidade de aferição de modelos de intervenção, nomeadamente ao nível da prevenção nacional, local e regional da criminalidade⁴⁵.

Ainda sob a égide de consolidar e reforçar o conhecimento sobre a vítima, projeta-se a realização de um estudo comparado que identifique medidas com maior impacto positivo no fenómeno da vitimação. A concretização desta medida representa, pois, um passo importante para uma política criminal mais eficaz, eficiente e baseada em

⁴⁵ Machado, Helena, *Manual de Sociologia do Crime*, Porto: Edições Afrontamento, 2000, p.42.

evidências. Investir em medidas comprovadamente eficazes pode, com efeito, maximizar os resultados na prevenção da criminalidade e na proteção das vítimas, resultando numa alocação mais eficiente de recursos.

Por outro lado, reúnem-se ações como identificar as medidas de proteção e decisões judiciais finais aplicadas às tipologias de vítimas especialmente vulneráveis, definir e adotar metodologia e indicadores para medição da severidade criminal, bem como criar um módulo específico de registo na área das crianças e jovens em risco no E-Boletim de saúde infantil e juvenil e notícia de nascimento digital, integrado no registo de saúde eletrónico – SRE-AP.

Por seu turno, e atento à garantia da sustentabilidade financeira da ENDVC, identifica-se como vórtice de medidas fundamentais a i) criação de especificação no OGE dedicado à vítima de crime, para além do que já exista; a ii) avaliação da possibilidade de criar fontes de financiamento próprias no plano interno; e a iii) incrementação do número de candidaturas a fontes de financiamento europeias alinhadas com os objetivos da Estratégia.

Garantir a harmonização e não a sobreposição entre a ENDVC e outras Estratégias Nacionais não descarta a institucionalização de reuniões de articulação. Por fim, aponta-se a realização da avaliação intermédia e da avaliação final de execução da Estratégia, incluindo a avaliação do impacto, como medidas finais patenteadas no sexto eixo, *rectius*, essenciais para assegurar a transparência e a eficácia da ENDVC.

III. Considerações críticas

Não obstante as potencialidades da ENDVC ao nível da prevenção da vitimação e no apoio e proteção às vítimas de crime, impõem-se algumas considerações críticas de relevo no que tange à definição de vítima. Convenhamos, antes de mais, lembrar que a Estratégia mostra-se fiel à definição avançada pelo legislador de 2015, patente no artigo 67.º-A do CPP e no Estatuto da Vítima. Trata-se, neste sentido, de uma definição centrada na pessoa singular que sofre um dano diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, nos familiares – entendendo-se, como tal, o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas à dos cônjuges,

os seus parentes em linha reta, os irmão e as pessoas economicamente dependentes da vítima –, bem como na criança ou jovem, isto é, na pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

É precisamente aqui que reside o ponto crítico, uma vez que esta definição legal assume um caráter restrito, com um foco predominante na vítima concreta, individual/singular, negligenciando, por exemplo, a vítima pessoa coletiva ou a vítima difusa. Ao centrar-se naquela fração restrita de vítimas, a ENDVC falha em refletir a complexidade e a diversidade dos cenários de vitimação contemporâneos, o que impacta diretamente a formulação dos objetivos e das medidas/ações concretas. Perde, assim, uma oportunidade significativa de avançar com propostas inovadoras ao nível das respostas a dar às vítimas de determinadas fenomenologias criminais (e.g. crimes organizados, cibernéticos e crimes contra o ambiente).

Notemos, por exemplo, que os crimes informáticos representam uma ameaça crescente que causam danos elevados tanto aos indivíduos como a empresas, organizações e instituições. Entre a panóplia de ofensas que podem ser perpetradas no ciberespaço identificam-se os ataques à confidencialidade, à integridade e à disponibilidade das redes, tendo em vista atividades como o roubo de recursos computacionais, o roubo de propriedade ou informação confidencial, a sabotagem/alteração/destruição do sistema, a desfiguração de sites ou a distribuição de software malicioso⁴⁶.

Por exemplo, segundo o Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS), nos últimos tempos têm-se registado um crescente número de casos de CEO Fraud, um incidente que se caracteriza pelo envio de emails ou mensagens de texto por parte de um agente que, através de personificação de entidade relacionada com a organização alvo, avança com pedidos de natureza financeira a colaboradores dessa mesma organização Este incidente afeta particularmente pessoas coletivas e pode resultar em danos financeiros de valor

⁴⁶ Ferreira, João, Guedes, Inês Sousa, “Hacking: Evolução, Perfis e Explicações Criminológicas”. In Guedes, Inês Sousa, Gomes, Marcus Alan de Melo, *Cibercriminalidade. Novos Desafios, Ofensas e Soluções*. Lisboa: Pactor, 2021, pp.181-201.

elevado⁴⁷.

Um fator particularmente alarmante no domínio do cibercrime contra pessoas coletivas relaciona-se com o baixo reporte e divulgação dos incidentes criminais. Os inquéritos de vitimação aplicados a organizações e empresas demonstram que aquelas temem os danos de reputação que possam advir na sequência da divulgação dos acontecimentos, designadamente ao nível da perda de confiança do público e por razões relacionadas com a proteção de dados pessoais e confidenciais que as empresas devem garantir⁴⁸.

Vejamos, por outro lado, que a expansão online de crimes de tráfico de pessoas representa um desafio atual e urgente, com exigências prementes ao nível da prevenção, da investigação criminal e da proteção à vítima. Um desafio que, em primeira linha, se coloca é precisamente o de saber se as vítimas que nunca saíram do ambiente doméstico e que são exploradas através de um computador podem ser consideradas vítimas de tráfico. Para além de uma fragilidade ao nível da conceptualização sólida de cibertráfico, levantam-se problemas relacionados com o desenvolvimento de uma investigação criminal nesta área em virtude do anonimato, com a identificação e reconhecimento das vítimas, bem como com a existência de medidas de proteção adequadas para aquelas vítimas⁴⁹.

Dada a atual expansão dos crimes no ciberespaço, dos novos contornos e dinâmicas no domínio da vitimação, seria fundamental que a ENDVC contemplasse uma dimensão direcionada para as vítimas de crimes cibernéticos, com recomendações ao nível da educação e consciencialização, da prevenção e do combate, do reforço da legislação e do apoio e proteção às vítimas. Seria, portanto, essencial ter-se incluído na Estratégia propostas como i) o reconhecimento legal da vítima pessoa coletiva; ii) o desenvolvimento

⁴⁷ Cf. site oficial do Centro Nacional de Cibersegurança de Portugal. Disponível na internet em: [CNCS - Contexto Atual - CEO Fraud](#)

⁴⁸ Guedes, Inês Sousa, Moreia, Samuel, Cardoso, Carla, “Cibercrime: Conceptualização, Desafios e Percepções Públicas”, in Guedes, Inês Sousa, Gomes, Marcus Alan de Melo, *Cibercriminalidade*, op.cit., pp.3-23.

⁴⁹ Cunha, Ana, Gonçalves, Mariana, Martinho, Gabriela, Matos, Marlene, “Ciberespaço e tráfico de pessoas: desafios atuais para a criminologia”, in Guedes, Inês Sousa, Gomes, Marcus Alan de Melo, *Cibercriminalidade*, op.cit., pp.159-180.

de campanhas de consciencialização e prevenção direcionada para grupos específicos cabíveis naquela categoria; iii) a implementação de programas de formação contínua para pessoas coletivas (e.g. empresas, organizações e instituições) sobre como identificar e mitigar riscos cibernéticos; iv) o reforço e o incentivo à segurança corporativa, através da adoção de políticas de cibersegurança; e v) a atualização da legislação para incluir mecanismos específicos de proteção e reparação para vítimas difusas e coletivas.

A mesma consideração se reproduz – com as necessárias adaptações – em relação a crimes organizados que, não raras vezes, suscitam uma dificuldade (ou até mesmo impossibilidade) de identificação de vítimas concretas. Assim sendo, é uma vez mais essencial o avanço de respostas que levem em consideração a natureza difusa da vitimação. Destacamos, neste sentido, a importância da implementação de medidas a nível sistémico e coletivo, focadas na prevenção e na mitigação dos impactos, o que pode incluir políticas públicas robustas programas de educação e de consciencialização.

Conclusão

A presente contribuição, de carácter crítico-explicativo, teve como pano de fundo a primeira estratégia nacional para os direitos das vítimas de crime e pretendeu essencialmente desvelar a sua potencialidade ao nível da consignação de uma nova era. Com isto objetivou-se avaliar se os parâmetros propostos pela ENDVC são suscetíveis de operar uma mudança substancial da situação da vítima, mormente no que respeita ao apoio e proteção prestados e à posição que ocupa, ou pelo contrário, se possuem apenas uma natureza incremental. Esta tarefa exigiu naturalmente uma análise aprofundada do seu conteúdo, em grande parte abrigada por ideais vitimológicos e político-criminais.

As principais conclusões apontam para uma Estratégia bem delineada e bem sucedida ao nível dos objetivos e das propostas avançadas, fruto do trabalho desenvolvido por um grupo composto por especialistas em diversas áreas. Este esforço coletivo reflete uma preocupação abrangente em matéria de vitimação e uma abordagem multinível das problemáticas que cercam esta matéria no ordenamento português.

Um aspeto notável prende-se com o compromisso demonstrado ao nível implementação das medidas/ações entre 2024 e 2028. Este horizonte temporal demonstra

uma abordagem realista e pragmática, permitindo que as mudanças sejam implementadas de forma sustentável e eficaz. Se grande parte das medidas propostas forem efetivamente concretizadas espera-se um impacto profundo e duradouro, com um reforço claro da posição das vítimas e um incremento significativo ao nível do apoio e proteção.

Do ponto de vista teórico, a ENDVC pode, de facto, consignar uma nova era para as vítimas de crime, vislumbrada através de atuações ao nível legislativo que influenciam decisivamente a forma como as vítimas são protegidas, apoiadas e tratadas no âmbito do processo criminal. Neste sentido, destacamos como pontos relevantes i) o plano de ação delineado ao nível da prevenção; ii) o aumento das respostas para as vítimas de criminalidade, com carácter holístico e integrado; iii) a particular atenção às necessidades das vítimas especialmente vulneráveis; e iv) o reforço da posição da vítima, em especial através da consignação de poderes de conformação processual.

No entanto, é crucial reconhecer que a efetiva consignação desta nova era dependerá da implementação prática da ENDVC. É na execução das medidas/ações propostas que poderemos avaliar se realmente representa um ponto de viragem, capaz de transformar a situação das vítimas de crimes em Portugal. Isso dependerá, em boa medida, da aprovação das propostas legislativas, da criação e manutenção das políticas de apoio e proteção às vítimas, da formação adequada dos profissionais envolvidos e da contínua monitorização e avaliação do impacto das ações implementadas.

Em todo o caso não poderemos deixar de destacar a bondade e a robustez da primeira estratégia nacional em matéria de direitos das vítimas. Como escreveu José Saramago, “somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos. Sem memória não existimos, sem responsabilidade talvez não mereçamos existir”. Cremos que a ENDVC representa um compromisso com a memória e a responsabilidade, fundamentais para construir uma sociedade mais justa e solidária para todas as vítimas de crime.